

A LEI DE DROGAS NO BRASIL

A escalada do uso de drogas no Brasil é um dos fenômenos que mais preocupa a sociedade, gerando intranquilidade principalmente na área da segurança pública, tornando-se um empecilho na busca da paz social e alavancando a violência através do crime organizado e de várias condutas anti-sociais.

Todos sabem da necessidade de se voltar o ordenamento jurídico para o controle social do uso de drogas. As medidas repressivas instituídas nos diplomas legais editados ao longo do tempo não se mostraram satisfatórias. A ineficácia do sistema punitivo que vinha sendo adotado em nosso país deu ensejo à radical mudança de foco nas nossas políticas criminais antidrogas.

A Lei nº 11.343/06 trouxe essas modificações, ao abolir a pena privativa de liberdade e introduzir sanções preventivas e restaurativas ao delito do art. 28. Chegou-se a cogitar a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio; contudo, concluiu-se que, embora não mais seja prevista pena de prisão às condutas do referido artigo, podemos afirmar que continua sendo crime.

De fato, a resposta repressiva dada pela nova Lei a este comportamento compreende tão somente as sanções de advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos para coibir o uso de drogas.

Assim, apesar de a lei de drogas não ter seguido o caminho da descriminalização, tomou medidas no sentido de despenalizar a conduta do consumidor de substâncias ilícitas, adotando uma política de redução de danos. Ao proporcionar uma maior proteção ao usuário, evita seu ingresso em estabelecimentos prisionais, onde estaria em contato direto com delinqüentes perigosos, o que possivelmente aumentaria as chances desse não-criminoso envolver-se em crimes de maior potencial ofensivo.

Sabe-se que um dos mais graves problemas do sistema penal brasileiro, atualmente, é a superpopulação carcerária, que excede o dobro da capacidade dos estabelecimentos penais. A adoção de novas penalidades implica prisões menos lotadas e economia para os orçamentos públicos, ao mesmo tempo em que afasta a idéia de descriminalização, pois a conduta do usuário continua a ser ilícita.

À vista disso, é mais apropriada a aplicação de penas mais brandas, diferentemente das privativas de liberdade, até porque estas já se mostraram ineficazes à cura e à ressocialização do usuário de drogas.

Entretanto, as medidas previstas pela Lei nº 11.343/06 deixam o Poder Judiciário em difícil situação. Nos casos de recusa por parte do infrator, no cumprimento da pena ou no comparecimento em juízo, surgem dificuldades que não encontram esclarecimentos práticos nem força coercitiva, visto que o infrator tem o livre arbítrio de cumprir ou não as medidas.

Não obstante, cumpre ressaltar que a pena de advertência não exige uma contraprestação por parte do infrator, constituindo-se em uma mera “chamada”, por parte do juiz, no intuito de alertar o infrator sobre os malefícios das drogas, arquivando-se o feito logo em seguida. Portanto, essa pena não intimida o cidadão a deixar de consumir drogas, nem mesmo assume feição de retribuição, sendo completamente inócua.

Assim, acredita-se que penalidades passíveis de uma contraprestação por parte do infrator, como o comparecimento a programa ou curso educativo e a prestação de serviços à comunidade são mais eficazes, no entanto, carecem de uma política pública adequada, voltada à criação de programas e instituições especialmente capacitados para tratar do problema da drogadição, e que sejam disponibilizados aos aplicadores da lei.

Ao poder executivo, por meio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, incumbe promover palestras de advertência a grupos de usuários penalizados, eis que, considerando sua estrutura administrativa, está melhor aparelhado para realizar o encontro de profissionais da medicina, psicologia, sociologia, além de outras áreas, especialmente capacitadas para tratar do problema da drogadição, aos quais será dada a incumbência de passar aos infratores informações adequadas a seu nível de compreensão, vocabulário, hábitos, interesses e indagações.

Portanto, a ideia da lei é louvável, mas carece da previsão de meios adequados para sua aplicação, bem como claras definições das atribuições de todos os órgãos governamentais e da sociedade, pois, ao tornar inexecutível a punição e não prever meios concretos de tratamento, acaba estimulando a prática que pretende combater.